PROCESSO TC : 007929/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões

INTERESSADOS: Adriana Souza Martins Bomfim, Adryan Miguel Martins Bomfim, Alisson Santos Bomfim Filho

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 336/2026

RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃOTC 54.270 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de proventos e pensões. Conclusão: 1) pelo registro tácito do ato de concessão de revisão de proventos e pensões na forma que se encontra 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 1 de abril de 2026, sob a Presidência e relatoria do Senhor José Carlos Felizola Soares Filho, pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pelo registro tácito do ato de concessão da Revisão de Proventos e Pensões, dos interessados Adryan Miguel Martins Bomfim, Alisson Santos Bomfim Filho e Adriana Souza Martins Bomfim, beneficiários do ex-segurado Alisson Santos Bomfim, nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator).

Aracaju, 1 de abril de 2026.

Participaram do julgamento: a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Bricio Luis da Anunciação Melo.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 14/04/2026 12:48:41
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 15/04/2026 11:30:38

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em, **15 de abril de 2026.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Presidente e Relator

Fui presente:

Bricio Luis da Anunciação Melo
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 14/04/2026 12:48:41
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 15/04/2026 11:30:38

RELATÓRIO

O presente Processo nº TC 007929/2017 versa sobre a revisão de proventos e pensão concedida a Adriana Souza Martins Bomfim, Adryan Miguel Martins Bomfim e Alisson Santos Bomfim Filho, na condição de beneficiários do ex-segurado Alisson Santos Bomfim, militar da ativa, cujo óbito ocorreu em 20.09.2015, conforme devidamente comprovado pela certidão acostada às fls. 05 do Processo TC nº 002967/2017.

O benefício em tela foi objeto de revisão administrativa pela Sergipe Previdência, nos termos da Portaria nº 2624/2016, de 27 de setembro de 2016, a qual concedeu a promoção *post mortem* ao ex-segurado e determinou o recálculo dos proventos com fundamento na remuneração correspondente à graduação de Cabo, conforme as normas vigentes aplicáveis aos militares.

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer nº 182/2024 (fls. 37/39), concluiu pela legalidade da Revisão do benefício de Pensão por Morte (Portaria nº 2624/2016, de 27.09.2016) concedido a Adriana Souza Martins Bomfim, Adryan Miguel Martins Bomfim e Alisson Santos Bomfim Filho, nos termos do Parecer 214/2016, da Procuradoria Geral do Estado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 336/2026 (fls. 43/44), de lavra do procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, concluiu pelo registro tácito do ato de revisão, em consonância com o Tema 445 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, conforme fundamentação supra

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 14/04/2026 12:48:41
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 15/04/2026 11:30:38

VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Coordenadoria Jurídica e acostado o parecer do Ministério Público de Contas de Sergipe junto este Tribunal.

Torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. ” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Assim, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 06/01/2017, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato da Finalização de Benefício Previdenciário de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Isso posto, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 1 de abril de 2026, por unanimidade de votos, considerar pelo **REGISTRO TÁCITO**, para fins de registro, do ato de concessão e registro da revisão de proventos e pensão dos interessados Adryan Miguel Martins Bomfim, Alisson Santos Bomfim Filho e Adriana Souza Martins Bomfim.

É como voto.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 14/04/2026 12:48:41
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 15/04/2026 11:30:38